

PROCESSO Nº 1532522018-7

ACÓRDÃO Nº 0274/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE ALUISIO PRUDENCIO ME

Advogados: JURANDI EUFRAUZINO DE SOUZA - OAB/PB Nº 26.034 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -CAMPINA GRANDE

Autuantes: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento dos recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001722/2018-56, lavrado em 6/9/2018, contra a empresa JOSE ALUISIO PRUDENCIO ME, inscrição estadual nº 16.149.486-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 422.113,74 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 211.056,87 (duzentos e onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) relativamente ao ICMS exigido com fulcro nos arts. 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, e R\$ 211.056,87 (duzentos e onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referente à penalidade aplicada com fundamento no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

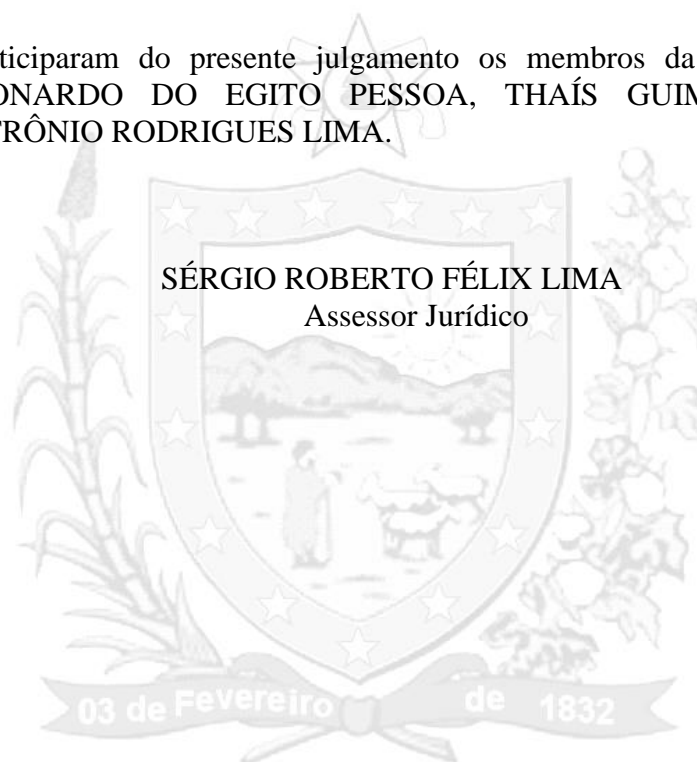
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 27 de maio de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.



Processo nº 1532522018-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE ALUISIO PRUDENCIO ME

Advogados: JURANDI EUFRAUZINO DE SOUZA – OAB/PB Nº 26.034 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –  
CAMPINA GRANDE

Autuantes: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001722/2018-56, lavrado em 06 de setembro de 2018 em desfavor do contribuinte JOSE ALUISIO PRUDÊNCIO ME, inscrição estadual nº 16.149.486-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 422.113,74 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 211.056,87 (duzentos e onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 211.056,87 (duzentos e onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios fls. 11 a 29.

Depois de cientificada via postal - AR, em 30 de setembro de 2018, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 38 a 42), protocolada em 15/10/2018, por meio da qual apresentou os seguintes argumentos:

- i) É empresa optante do Simples Nacional, no ramo do Comércio Varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, e que trabalha com produtos chassizados, em cujas entradas já houve a exaustão do ciclo de tributação do ICMS, o que repercute na desoneração do imposto pela saída;
- ii) Para endossar suas justificativas, traz à baila acórdão do CRF, em que o lançamento foi declarado nulo, por vício material, sob o fundamento de que o estabelecimento comercializa, com maior preponderância, produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.

Com base nas razões expostas, requer seja julgado nulo o auto de infração.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais (fls.), foram os autos conclusos (fls.) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte não apresentou elementos que evidenciassem a insubsistência da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 07/12/2020 e inconformada com os termos da sentença proferida, a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 06/01/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 204 a 216), por meio do qual advoga que:

- A falta de registro das 148 (cento e quarenta e oito) notas fiscais, é verdadeira, todavia, a sua repercussão não interessa mais ao ICMS, seja pela exaustão da tributação pelas entradas, seja pela ausência de valor econômico no interesse da tributação no momento do registro da nota fiscal;
- Quitou o Auto de Infração com final 445/2016-0 que se refere à penalidade administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim requer:

- i) Que seja recebido o presente Recurso Voluntário, haja vista que o mesmo de encontra ofertado de maneira regular e tempestiva;

- ii) Seja dado provimento, para reformar a sentença monocrática, tornando improcedente o auto de infração;
- iii) Sustentação Oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls., remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, o qual foi juntado às fls.xxx.

Eis o relatório.

### **VOTO**

Pesa contra o contribuinte a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios no exercício de 2014 e no mês de julho de 2015.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

#### **FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Aliás, a escrituração do referido livro é de obrigatoriedade só excepcionada para específicos contribuintes que, em condição de hipossuficiência, situam-se em condição especial, o que para o denunciado não ocorre. Assim, persiste, para ele, a obrigatoriedade de escriturar o referido livro, nele devendo, obrigatoriamente, lançar todas as notas fiscais de compra de mercadoria – tributáveis ou não. É inteligência que se depreende do artigo 267 do RICMS:

Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A; (grifo nosso)

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;



- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- VIII - Registro de Inventário, modelo 7;
- IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- X - Livro de Movimentação de Combustíveis;
- XI - Livro Caixa.

Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 c/c 166-U do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

RICMS/PB<sup>1</sup>: Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta

Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita.

Os efeitos desta omissão ultrapassam a mera consideração a respeito de falta de cumprimento de obrigação acessória. Impõe ao Auditor a obrigação de lançar crédito tributário decorrente de omissão de saída sempre que estiver diante da situação em que o contribuinte não lançar em sua escrita fiscal e/ou contábil notas fiscais de aquisição de mercadorias, exceto quando a operação for não onerosa. (grifo nosso)

Neste ponto, merece esclarecermos que, tratando-se de presunção de omissão de saídas pretéritas, a alíquota a ser aplicada é a interna, ou seja, 17% (dezesete por cento).

Ressalte-se, entretanto, que, sendo uma presunção *juris tantum*, cuja negativa da punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor da intimidade da empresa.

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.



Na oportunidade da defesa, vê-se que a reclamante alegou a inexistência de repercussão tributária da conduta descrita no auto de infração em razão do regime tributário aplicável às mercadorias por ela comercializadas (substituição tributária), motivo pelo qual não efetuou o lançamento das notas fiscais denunciadas.

Por seu turno, a diligente julgadora singular após analisar as provas apresentadas pela autuada, bem como o módulo de declarações no Sistema ATF, não acatou os argumentos trazidos pela impugnante, uma vez que, as mercadorias não estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, bem como, o fato de serem mercadorias chassizadas não muda a forma de tributação do ICMS para efeito da aplicabilidade do dispositivo normativo que autoriza a presunção de omissão de vendas.

Com efeito, para que seja aplicada a presunção de omissão de saídas pretéritas tributáveis, estatuída no artigo acima citado, necessária a ocorrência de dispêndio financeiro na aquisição da mercadoria, sob pena de não se poder presumir que esta se verificou com receitas marginais derivadas de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal e, conseqüentemente, sem pagamento do ICMS devido.

Pois bem. A nota fiscal é documento probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, transmite-lhe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constituído, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante, nos casos em que seja comprovado que o contribuinte opera, tão somente, com produtos submetidos ao regramento da substituição tributária, não há como subsistir a presunção de que tenham ocorrido omissões de saídas de produtos tributáveis, vez que o contribuinte não destaca ICMS quando da saída dessas mercadorias.

Isto posto, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração.

Em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF, identificamos que a Autuada possui, como atividade econômica afeta ao ICMS, os Códigos 4763-6/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS (Principal) e 9529-1/04 REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS (Secundário).

Assim, examinando todas as entradas e saídas realizadas pelo contribuinte nos períodos autuados, constatamos que, a autuada não opera, quase que exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, conforme DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE, módulo Atendimento do Sistema ATF, extraímos as seguintes informações:

**Exercício de 2014:**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO								
1102	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	8.781,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	2.396,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
2303	ADQUIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	950.847,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
3010	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	6.411,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
3949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	127,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
	<b>Total Entradas</b>	<b>1.006.267,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			

**Exercício de 2015:**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	35.350,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
1102	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	4.189,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	3.332,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	1.951,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
1510	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	25,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
1502	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA	35.110,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	1.443.296,94	1.174,56	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
2303	ADQUIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	3.966,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
6003	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	39.104,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
3010	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	996,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
3010	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONserto OU REPARO	590,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
3949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	37.188,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	
	<b>Total Entradas</b>	<b>1.697.006,27</b>	<b>1.174,56</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			

Diante da análise das operações fiscais e mercantis desenvolvidas pela reclamante, percebe-se que NÃO se comprova a falta de repercussão tributária alegada, tendo em vista que se trata de contribuinte que exercia a época atividade com produtos que não estavam sujeitos à substituição tributária no Estado da Paraíba.

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, tendo, inclusive, sumulado a matéria, conforme Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda publicado em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

**NOTA FISCAL NÃO LANÇADA**

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Desta forma, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização constante no caderno processual, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela julgadora fiscal, com os quais concordamos integralmente, razão pela qual mantenho em sua integralidade a acusação em tela.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001722/2018-56, lavrado em 6/9/2018, contra a empresa JOSE ALUISIO PRUDENCIO ME, inscrição estadual nº 16.149.486-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 422.113,74 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 211.056,87 (duzentos e onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) relativamente ao ICMS exigido com fulcro nos arts. 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, e R\$ 211.056,87 (duzentos e onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referente à penalidade aplicada com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832